DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4261/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14311/2014
PROTOCOLO	: 1531025
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 81/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização do Contrato nº 81/14 celebrado entre o *Município de Bandeirantes* e a empresa *Soman comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda.*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de primeira linha para atender veículos da frota das secretarias do município.

Através do Ofício 305/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, inclusive o instrumento contratual e a publicação de seu extrato, conforme consta à f. 17.

Após a autuação dos documentos os autos foram encaminhados à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe procedeu à Intimação do jurisdicionado uma vez que detectou a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual (f. 19).

Em resposta, o Ordenador encaminhou o Ofício 18/15 de f. 26 contendo o que fora solicitado, inclusive o Termo de Encerramento de Contrato de f. 31.

Submetido a nova análise técnica, o feito foi apreciado pela equipe da 5ª ICE que concluiu pela regularidade do contrato em tela, sendo que registrou que a execução financeira ainda deverá ser apreciada em sua totalidade uma vez que o valor da contratação aparece em "Restos a pagar – 2015" (f. 29).

Registrou ainda a intempestividade na remessa da documentação referente ao Contrato em prazo superior ao estabelecido no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do *Contrato 81/14*, propugnando pela aplicação de multa em face da intempestividade registrada na análise técnica, nos termos do Parecer 4453/2016 de f. 37.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do Contrato 81/14, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de 1ª linha para atender veículos da frota das secretarias municipais.

Conforme a documentação apresentada verifico que a formalização do Contrato 81/14 observo os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93 e seu extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 278, de 26 de junho de 2014, de acordo com a orientação do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma legal, conforme faz prova o documento de f. 17.

Compulsando os autos e com base na informação prestada pelo competente núcleo técnico verifico que de fato a contratação se encerrou, conforme documento acostado à f. 31 (Termo de Encerramento), todavia, no que tange à execução financeira, ainda há que ser analisada uma vez que o jurisdicionado informou que o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) encontra-se inscrito em “Restos a Pagar – 2015” (f. 29).

Por fim, observo que os documentos que instruíram a celebração do contrato foram encaminhados intempestivamente a esta Corte, com atraso de 27 (vinte e sete) dias, em desacordo com o que determina o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, razão pela qual atribuo a multa ao final.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RN 76/13) **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato 81/14, celebrado entre o *Município de Bandeirantes* e a empresa *Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa da documentação pertinente à formalização contratual, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.1.A da IN/TCMS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, apontados no item I, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 14 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB